

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2012.**  
**(do Sr. Eduardo Azeredo)**

Acrescenta o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e débito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar tem por objetivo acrescentar o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar n. 116, de 2003, para disciplinar o local da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no caso das operações efetuadas mediante uso de cartões de crédito e débito.

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei Complementar n. 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art.3º.....  
.....

XXIII – do estabelecimento onde se dê a efetiva utilização do cartão de crédito ou débito, como forma de pagamento, no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da lista anexa.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Até a edição da Lei Complementar n. 116, de 2003, a cobrança do ISS sobre as atividades desenvolvidas por operadoras de cartão de crédito, não estava expressamente prevista no direito positivo. Discutia-se, então, se seria cabível conferir interpretação extensiva da lista constante do Decreto-Lei n. 406.

Com a edição da LC 116, de 2003, a lacuna deixa de existir na legislação brasileira. As atividades desenvolvidas por operadores de cartão de crédito estão previstas nos seguintes itens da lei complementar:

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

No que se refere ao local da cobrança, o art. 3º da Lei Complementar 116, de 2003, estabelece como regra geral a competência do local do estabelecimento prestado, ressalvados os casos previstos na própria lei. É o teor da regra vigente:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Em princípio, as operações de cartão de crédito, listadas nos itens 10.01, 15.01 e 15.14, não parecem estar enquadradas em nenhuma das exceções que constam dos incisos do art. 3º. Seria então de se presumir que tais situações estariam submetidas à regra geral do caput, sendo, portanto, o ISS “devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestado”.

O caso, entretanto, não é tão simples, viso que os contratos firmados com operadoras de cartão de crédito envolvem diversas operações, realizadas muitas vezes entre sujeitos situados em diferentes municípios.

Ademais, a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o imposto deve ser cobrado no local em que for efetivamente prestado o serviço, como se depreende da leitura do seguinte aresto:

“A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterada por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP.”  
(AgRg no REsp 1285895 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0202525-6 – Relator Ministro Humberto Martins - 01/12/2011)

Ao que parece, a posição estaria fundamentada em dois argumentos: (1) ser esta a única interpretação autorizada pela regra constitucional que prevê a

competência para cobrança do ISS e (2) não se poder conceder extraterritorialidade à regra do ISS municipal para fazer incidir sobre fato ocorrido fora do seu território.

Consta que o caso-líder na matéria é o Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP, com relatoria da Ministra Eliana Calmon, que tem a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

**1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).**

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008.

O contrate entre as decisões apontadas e os dispositivos legais transcritos deixa ver a complexidade que envolve a matéria. Em se tratando da tributação dos serviços prestados por operadoras de cartão de crédito, a situação é ainda mais complexa, em face da natureza dos serviços prestados.

Justifica-se, portanto, a apresentação do seguinte projeto de lei complementar a fim de deixar clara, na legislação, a competência tributária para

cobrança do ISS por parte dos municípios onde efetivamente é prestado o serviço, que é onde se realizada efetivamente a venda a crédito.

Sala das Sessões, de de 2012.

**Deputado Eduardo Azeredo**